



## DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA

### EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO

---

Extrato de Publicação, referente a matéria  
matéria nº: 1089610 de 16/06/2025  
Edição Eletrônica nº 22534-A



---

Código de Verificação



Assinado de forma digital por FUNDO DE  
MATERIAIS, PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS  
OFICIAIS - 14284443000197

**DECRETO Nº 1.032, DE 16 DE JUNHO DE 2025**

Altera o Decreto nº 219, de 2023, que regulamenta o Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar nº 831, de 2023, e o Decreto nº 220, de 2023, que regulamenta o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), instituído pela Lei nº 18.672, de 2023.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 125185/2025,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 219, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º Os procedimentos de seleção de que trata este artigo serão devidamente documentados e operacionalizados pela Comissão de Seleção da instituição universitária e permanecerão à disposição de quaisquer interessados.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 do Decreto nº 219, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para participar do processo seletivo de assistência financeira do Programa Universidade Gratuita, o interessado deverá atender aos requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, e deverá realizar cadastro ou recadastro no sistema informatizado de gestão educacional da SED.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12 do Decreto nº 219, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A classificação e a seleção dos candidatos serão realizadas pela Comissão de Seleção criada na instituição universitária, após publicação de edital específico pela SED.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 17 do Decreto nº 219, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

§ 5º O atendimento ao disposto no inciso IV do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, que prevê a contrapartida das instituições universitárias, poderá se dar por meio de edital publicado no site oficial de cada instituição universitária, de acordo com sua disponibilidade, observando-se as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 23 do Decreto nº 219, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....  
.....

§ 5º A aplicação dos recursos distribuídos estará sujeita, a qualquer tempo e a critério da SED, a um fator de redução aplicado sobre o saldo financeiro da instituição universitária, na proporção de até 2:1 (dois para um) do valor total concedido para cada estudante.” (NR)

Art. 6º O art. 1º do Decreto nº 220, de 3 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

§ 2º-A Para fins deste Decreto, onde se lê “FUMDES” leia-se “FUMDESC.” (NR)

Art. 7º O art. 5º do Decreto nº 220, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

§ 1º Os procedimentos de seleção de que trata este artigo serão devidamente documentados e operacionalizados pela Comissão de Seleção da IES e permanecerão à disposição de quaisquer interessados.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 10 do Decreto nº 220, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para participar do FUMDESC o interessado deverá atender aos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, e deverá realizar cadastro ou recadastro no sistema informatizado de gestão educacional da SED.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 11 do Decreto nº 220, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A classificação e a seleção dos interessados para participar do FUMDESC será realizada pela Comissão de Seleção criada na IES, após edital específico publicado pela SED.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 24 do Decreto nº 220, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....  
.....

§ 10. Nos casos em que os beneficiários tenham desistido, trancado ou abandonado o curso e penderem horas de contrapartida, deverá ser acatado o parecer conclusivo emitido pela Comissão de Fiscalização de acordo com a legislação vigente na época da emissão.

§ 11. Os estudantes que, a partir de 1º de janeiro de 2025, não concluírem o curso por qualquer das razões citadas no § 10 deste artigo ou por outras a serem apresentadas, serão objeto de avaliação da Comissão de Fiscalização da IES, que deverá emitir parecer técnico sobre a necessidade ou não de devolução dos recursos financeiros recebidos até o momento do ocorrido.

§ 12. No caso de decisão pela não devolução dos recursos financeiros, a IES deverá apresentar um plano de contrapartida proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado.” (NR)

Art. 11. O art. 26 do Decreto nº 220, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 3º Caso o número total de estudantes declarados por uma mantenedora ultrapasse o limite previsto no § 6º do art. 11 da Lei nº 18.672, de 2023, será considerado, para efeito de cálculo, apenas o quantitativo de até 4.000 (quatro mil) estudantes.

§ 4º Após análise e estimativa realizada pela SED, os recursos excedentes poderão ser redistribuídos entre as mantenedoras, considerando o número de estudantes informado no cadastramento pela mantenedora e o número de inscritos para participar do Programa no primeiro semestre.

§ 5º Após a redistribuição de recursos entre as mantenedoras e a publicação de portaria, os estudantes já cadastrados no Sistema de acordo com o cronograma estabelecido poderão ter o benefício concedido, desde que tenham o cadastramento e os documentos validados.” (NR)

Art. 12. O art. 27 do Decreto nº 220, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

§ 5º A aplicação dos recursos distribuídos estará sujeita, a qualquer tempo e a critério da SED, a um fator de redução aplicado sobre o saldo financeiro da IES, à proporção de até 2:1 (dois para um) do valor total concedido para cada estudante.

.....” (NR)

Art. 13. Ficam revogados os §§ 8º e 9º do art. 17 do Decreto nº 219, de 2 de agosto de 2023.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de junho de 2025.

**FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**

Marcelo Mendes  
Luciane Bisognin Ceretta